



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 38/2025

INICIATIVA: VITOR AZEVEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei sob exame **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta visa estabelecer a obrigatoriedade da prestação de socorro imediato aos animais atropelados nas vias públicas do município de Cachoeiro de Itapemirim, impondo aos motoristas de veículos automotores, ciclomotores, motocicletas e bicicletas a responsabilidade de prestar socorro ao animal atropelado ou, não podendo fazê-lo diretamente, solicitar auxílio à autoridade pública competente.

Inicialmente, cumpre-nos proceder à análise que, em relação à competência para legislar sobre a proteção dos animais, o parecer é positivo, uma vez que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista na Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, o art. 30, II, da Carta Magna confere ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legitimando-o para dispor sobre questões ambientais de interesse local, como a proteção à fauna urbana. Vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)

No qual, permite aos municípios legislar sobre questões ambientais e de proteção à fauna, em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de legislação local em matéria ambiental, desde que respeitadas as normas gerais federais. Pois vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1.As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida julgada improcedente. (STF - ADI: 5996 AM - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020)

Embora a competência para legislar sobre a proteção dos animais seja legítima, o projeto de lei, tal como apresentado, levanta algumas preocupações práticas que precisam ser analisadas, especialmente quanto à sua implementação efetiva e a viabilidade de seu cumprimento.

O projeto atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei, o que, em princípio, permite que as lacunas e questões operacionais sejam detalhadas posteriormente. No entanto, essa delegação à regulamentação não elimina a necessidade de clareza e estrutura para a aplicação da norma. Alguns pontos merecem destaque:

Definição de "Prestar Socorro" e Meios de Implementação: O projeto não especifica claramente o que constitui "prestar socorro" ao animal atropelado, nem como essa obrigação será cumprida na prática. Embora o Executivo possa regulamentar essas questões, seria importante que a lei já indicasse algumas diretrizes básicas, como:

- O que é considerado "socorro" em situações de atropelamento?
- A quem os motoristas devem encaminhar os animais, as clínicas veterinárias públicas ou privadas?
- Quais recursos o município possui ou precisará criar para atender a essa demanda?

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





A falta de clareza nesses pontos pode gerar dúvidas sobre o cumprimento da lei, especialmente se a infraestrutura do município não for suficiente para garantir o socorro adequado aos animais.

Ademais, a ausência de estrutura pública mínima para atendimento emergencial ou órgão responsável pela fiscalização pode tornar a sanção administrativa ineficaz ou mesmo desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

De igual sorte, a proposta de lei estabelece que o motorista que "não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública" também incorreria na mesma infração, mas não especifica qual autoridade pública deveria ser acionada para eximir o munícipe da responsabilidade, bem como qual seria a sanção administrativa. Nesse sentido, é pertinente questionar se o Município dispõe de algum órgão específico com equipe capacitada para prestar atendimento de primeiros socorros a animais atropelados, assim como de hospitais veterinários públicos para encaminhamento dos animais, caso necessário.

Na ausência dessas estruturas, a aplicação da norma poderia se tornar desproporcional e irrazoável, uma vez que os meios previstos no projeto não garantiriam o resultado desejado, ou seja, o atendimento veterinário efetivo aos animais atropelados, comprometendo a eficácia da lei.

É certo também que, toda norma que impõe alguma obrigatoriedade deve, expressamente, tipificar a infração, bem como elencar a devida sanção em caso de descumprimento. Desta feita, não se vislumbrou no referido projeto de lei, o que apenas fez referência genericamente que se trata de uma infração administrativa.

Além disso, o artigo 3º estabelece o prazo de 90 dias para a implementação da regulamentação, o que é inconstitucional assinalar prazo para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da Lei. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI 3.394. Julg. em 02/04/2007. Rel. Min. EROS GRAU:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

Em razão do exposto, concluímos que o município possui competência para legislar sobre o tema, mas a proposta, tal como apresentada, não reúne condições para prosperar, e em obediência ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

Deve ser analisado ainda que, a matéria em questão envolve diretamente o Poder Executivo, tendo em vista que para preencher as lacunas da norma, envolverá algumas secretarias ou órgãos municipais, já que criará atribuições aos mesmos, e assim, invadirá a competência legislativa exclusiva do Prefeito, conforme artigo 48, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, entendemos que deveria ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, através de indicação, para que o mesmo possa analisar e, caso entenda possível, tomar as devidas providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de abril de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003000390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

